



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02175/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL. Paraíba Previdência.
Aposentadoria. Concessão de Registro
do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 00398/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 02175/19.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Maria Lúcia da Silva.
4. Cargo: Administrador.
5. Idade: 58 anos.
6. Matrícula : 080.083-0.
7. Lotação: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 14/01/2018.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 29/01/2019.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 90/95, entendendo pela necessidade de retificação da portaria, passando a aplicar a regra mais benéfica, qual seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos, bem como do cálculo desses proventos pela regra sugerida, enviando a esta Corte o comprovante das retificações.

Defesas apresentadas por meio dos Docs. TC. nº 26741/19 e 39792/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02175/19

A Auditoria, em sede de Relatório de Defesa (fls.173/175), manteve o entendimento inicial, sugerindo Baixa de Resolução com assinação de prazo ao gestor da PBPrev para que atendesse às determinações.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 788/19, fls. 178/184, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.^a Maria Lúcia da Silva, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 067 PBPREV.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando que não é competência desta Corte determinar qual a regra mais favorável para o ato de pessoal, devendo ater-se apenas ao seu aspecto objetivo, ou seja, à ótica da legalidade;

Considerando que a fundamentação e proventos da aposentadoria em tela estão corretos, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.^a Maria Lúcia da Silva, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 067 PBPREV.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra Maria Lúcia da Silva, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 067 PBPREV .

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO